

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02323/11.
PLCL Nº 11/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que inclui § 17 no artigo 20 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência municipal, dispondo sobre base de cálculo do ISSQN para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso III, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara, no artigo 8º, inciso II, a competência do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena (art. 6º).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos antes mencionados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14 e seus incisos I e II, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 02 de agosto de 2011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 02/08/11.

**Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281**